XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO EMPRESARIAL II

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-316-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Empresarial. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

Os trabalhos do Grupo de Direito Empresarial II avançaram sobre diversos temas atuais da matéria, a exemplo de propostas legislativas em curso e efeitos de recentes alterações das leis referentes ao Direito Empresarial.

A rica produção divulgada neste GT do Conpedi de Curitiba tem o mérito de reunir aportes relevantes em muitos eixos do Direito Empresarial, como direito das sociedades, com exposições relevantes sobre temas complexos de sociedades anônimas e também de sociedades limitadas, a exemplo da dissolução parcial, da exclusão de sócio e dos direitos das minorias. Há também artigos de relevo sobre a recuperação judicial, inclusive sua processualística, sobre compliance e sobre as microempresas.

Trata-se de um conjunto relevante de publicações, que demonstra a importância científica do CONPEDI, em todos os ramos do Direito.

Prof. Dr. Andre Lipp Pinto Basto Lupi - Uniceub

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP

EMPREENDEDORISMO NO BRASIL: OS INCENTIVOS CONCEDIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELOS EMPREENDEDORES NO ÂMBITO NACIONAL

ENTREPRENEURSHIP IN BRAZIL: INCENTIVES GRANTED BY THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988 AND THE DIFFICULTIES BY ENTREPRENEURS AT NATIONAL LEVEL

Caroline Belletti [1]
Janaína Maria Bettes [2]

Resumo

O presente artigo tem como tema o empreendedorismo no Brasil, os incentivos e as dificuldades presentes no país. Pretende-se analisar quais os incentivos que encontram os empreendedores no Brasil, especificamente na Constituição Federal e, em contrapartida, quais as dificuldades que dificultam o desenvolvimento e crescimento das empresas no país. Além disso, é feita a diferenciação entre a figura do empreendedor com a do administrador e apontadas algumas das características principais do empreendedorismo. Investiga-se também como o Brasil procura fomentar a atividade empreendedora, destacando-se direitos previstos na Constituição e, por fim, quais as dificuldades presentes no país que ainda a dificultam.

Palavras-chave: Empreendedorismo, Incentivos, Dificuldades

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on entrepreneurship in Brazil, the incentives and the difficulties in the country. We intend to analyze what incentives they are entrepreneurs in Brazil, specifically in the Constitution and, on the other hand, what are the difficulties that hinder the development and growth of companies in the country. Moreover, it is used to distinguish between entrepreneurial figure with the administrator and suggests some of the main features of entrepreneurship. It also investigates as Brazil seeks to foster entrepreneurial activity, especially rights in the Constitution and, finally, what are the difficulties in the country that still hamper.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Entrepreneurship, Incentives, Difficulties

---

[1] Mestranda em Direito na PUC/PR. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera /UNIDERP. Especialista em Direito Trabalhista pela Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI. Graduada em Direito pela UNIVALI. Advogada.

[2] Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR. Especialista em Direito Público pela Fundação Escola do Ministério Público no Estado do Paraná. Bacharel em Direito pela UFPR. Advogada.

INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante evolução desde os primórdios da humanidade. Todavia, inegável a aceleração desse processo de transformação após o advento da Revolução Industrial e do sistema capitalista. O avanço da tecnologia e dos novos mecanismos de produção deu origem a grandes empresas.

Por trás das grandes e pequenas empresas encontra-se a figura do empreendedor. O empreendedor é aquele capaz de enxergar oportunidades e inovar a ordem existente, transformando a realidade de seu tempo. Não se confunde com o simples administrador por carregar características extras, principalmente no que diz respeito à inovação.

A forma como cada país organiza a sua economia pode ser determinante para o empreendedorismo do Estado. Aliado a esse fato, outros fatores de ordem jurídica e cultural também exercem influência sobre o espírito empreendedor, podendo incentivar ou não o empreendedorismo.

Voltando-se para o âmbito brasileiro, encontramos na Constituição Federal atual de 1988 uma série de dispositivos que tratam direta ou indiretamente da ordem econômica e financeira e, consequentemente, refletem na questão empreendedora. O constituinte, além de incentivar a iniciativa privada, ainda prevê diversas garantias que visam proteger fatores intimamente ligados ao empreendedorismo.

Não obstante os incentivos concedidos pelo constituinte de 1988 e a previsão da livre iniciativa, a Constituição não impede o Estado de regular a economia, devendo este assumir papel de reparador dos possíveis efeitos nefastos que o sistema capitalista pode trazer. Dentre esses efeitos, destaca-se que a própria livre iniciativa pode impedir a concorrência, por mais que isso pareça contraditório. Recordando-se da questão dos monopólios, isso parece ficar mais perceptível.

Todavia, em que pese a previsão de diversos dispositivos que incentivam o empreendedorismo no país, juntamente com a atuação do Estado regulando as falhas do sistema e impedindo mecanismos que impeçam a livre concorrência, o Brasil ainda demonstra problemas que dificultam a atuação empreendedora.

Assim, o presente trabalho tem por tema o empreendedorismo no Brasil, destacando-se os principais incentivos concedidos pelo constituinte ao espírito empreendedor e, em contrapartida, quais as dificuldades encontradas pelos empreendedores no âmbito nacional.

1 O CONCEITO DE EMPREENDEDORISMO E AS CARACTERÍSTICAS DO ESPÍRITO EMPREENDEDOR

O mundo tem passado por diversas mudanças em curtos períodos de tempo, principalmente no século XX, palco de diversas invenções que revolucionaram o estilo de vida das pessoas. Referidas invenções resultam de inovações, de algo inédito ou de uma nova visão de como se utilizar coisas já existentes mas de outra forma. Nesse contexto está a noção de empreendedor. (DORNELAS, 2008, p. 05).

Segundo Luiz Alberto Blanchet, não apenas os empregadores, mas também os empregados e trabalhadores autônomos devem ser considerados empreendedores uma vez que todos podem inovar, sendo com o produto de seu trabalho físico ou com o produto de seu trabalho intelectual. (BLANCHET, 2010, p. 44-45).

Afirma Blanchet que o ser humano nem sempre tem um patrimônio porque o recebeu de seus ascendentes ou porque ganhou. Diversas pessoas conseguem, com sua inteligência, persistência e empreendedorismo, patrimônios muito mais invejáveis. E é exatamente neste segundo grupo que se encontram as pessoas que conseguem manter seu patrimônio e, quase sempre, acrescê-lo. (BLANCHET, 2010, p. 44-45).

A palavra empreendedor (*entrepreneur*) tem origem francesa e quer dizer aquele que assume riscos e começa algo novo. (DORNELAS, 2008, p. 14). Comenta Manuel Portugal Ferreira que enunciar uma definição de empreendedor é uma tarefa complexa dados os inúmeros elementos que esse conceito deve conter. No entanto, há alguns aspectos marcantes que permitem compreender ao que se refere quando fala-se de empreendedor e empreendedorismo. (FERREIRA, 2010, p. 24).

O primeiro uso do termo empreendedorismo está ligado à figura do mercador e explorador italiano Marco Polo. O explorador estabeleceu uma rota comercial para o Oriente. Como empreendedor, ele firmava contratos com outras pessoas para vender as mercadorias destas. Enquanto o dono das mercadorias assumia riscos de forma passiva, o aventureiro

empreendedor assumia papel ativo, assumindo todos os riscos físicos e emocionais. (HISRICH, 1986, p. 18-25).

Na Idade Média o termo empreendedor foi utilizado para definir aquele que gerenciava grandes projetos de produção. O indivíduo responsável pelo gerenciamento não assumia grandes riscos, apenas gerenciava os projetos utilizando os recursos disponíveis, que em geral eram fornecidos pelo governo do país. (HISRICH, 1986, p. 18-25).

Os primeiros indícios da relação entre assunção de riscos e empreendedorismo surgiram no século XVII. Nessa época, o empreendedor estabelecia um acordo contratual com o governo para realizar serviços ou fornecer produtos. Os preços eram prefixados e, a partir de então, qualquer lucro ou prejuízo era exclusivo do empreendedor. (HISRICH, 1986, p. 18-25).

A criação do termo empreendedorismo está ligada ao escritor e economista do século XVII, Richard Cantillon. O economista teria sido um dos primeiros a diferenciar o empreendedor, que era aquele que assumia os riscos, do capitalista, que era o sujeito que fornecia o capital. (HISRICH, 1986, p. 18-25).

No século XVIII, após a grande Revolução Industrial e aumento do acúmulo de riqueza, capitalista e empreendedor foram finalmente diferenciados. Contudo, desde o século XIX até os dias atuais, os empreendedores ainda são frequentemente confundidos com os gerentes ou administradores. (HISRICH, 1986, p. 18-25).

Segundo Joseph Schumpeter, "o empreendedor é aquele que destrói a ordem econômica existente pela introdução de novos produtos e serviços, pela criação de novas formas de organização ou pela exploração de novos recursos e materiais". O autor também afirma que *"*o empreendedor é o agente do processo de destruição criativa que é o impulso fundamental que aciona e mantém em marcha o motor capitalista". (SCHUMPETER, 1949).

Para Schumpeter, o empreendedor é mais conhecido como aquele que cria novos negócios, mas também pode inovar dentro de negócios já existentes, ou seja, o empreendedor pode atuar dentro de empresas já constituídas. (SCHUMPETER, 1949).

Já Israel Kirzner, um dos principais economistas da escola austríaca, tem entendimento diferente, afirma que o empreendedor é aquele que cria um equilíbrio, encontrando uma posição clara e positiva em um ambiente de caos e turbulência, ou seja, identifica oportunidades na ordem presente. (KIRZNER, 1973).

José Carlos Assis Dornelas, por sua vez, conceitua o empreendedor como “aquele que detecta uma oportunidade e cria um negócio para capitalizar sobre ela, assumindo riscos calculados”. (DORNELAS, 2008, p. 23).

Segundo Dornelas, em qualquer definição de empreendedorismo encontram-se, pelo menos, os seguintes aspectos referentes ao empreendedor: tem iniciativa para criar um novo negócio e paixão pelo que faz; utiliza os recursos disponíveis de forma criativa, transformando o ambiente social e econômico onde vive; e aceita assumir os riscos calculados e a possibilidade de fracassar. (DORNELAS, 2008, p. 23).

É essencial a distinção que deve ser feita entre o empreendedor com a figura do administrador. Afinal, nas palavras de Dornelas, “todo empreendedor necessariamente deve ser um bom administrador para obter sucesso, no entanto, nem todo bom administrador é um empreendedor”. (DORNELAS, 2008, p. 15).

O administrador ou a arte de administrar, na abordagem clássica de Henri Fayol, fundador da Teoria Clássica da Administração, com foco na impessoalidade, na organização e na hierarquia, concentra-se nos atos de planejar, organizar, dirigir e controlar. (DORNELAS, 2008, p. 15).

Todavia, o empreendedor, além dos atributos do administrador, possui características extras e alguns atributos pessoais que, somados às características sociológicas e ambientais, permitem o nascimento de uma nova empresa. Assim, de uma ideia surge uma inovação e, desta, uma empresa. (DORNELAS, 2008, p. 15).

Dentre as características extras dos empreendedores destacadas por Dornelas temos: são visionários, isto é, têm visão de como será o futuro; sabem tomar decisões corretas na hora certa, principalmente nos momentos de adversidade; são indivíduos que fazem a diferença, transformando algo de difícil definição, uma ideia abstrata, em algo concreto, que funciona, transformando o que é possível em realidade. (DORNELAS, 2008, p. 17).

Os empreendedores também sabem explorar ao máximo as oportunidades, são capazes de inovar a partir daquilo que todos conseguem ver mas não identificam algo prático para transformar em oportunidade. O empreendedor é capaz de quebrar a ordem corrente e inovar, criando mercado com uma oportunidade identificada. (SCHUMPETER, 1949).

Além de tudo, são determinados e dinâmicos, implementando suas ações com comprometimento e cultivando certo inconformismo com a rotina; são dedicados, incansáveis e loucos pelo trabalho; são otimistas e apaixonados pelo que fazem, o otimismo faz com que

sempre enxerguem o sucesso em vez de imaginar o fracasso; são independentes e constroem o próprio destino: querem ser independentes em vez de empregados, querem criar algo novo e determinar os próprios passos. (DORNELAS, 2008, p. 17-18).

Os empreendedores criam valor para a sociedade, isto é, utilizam seu capital intelectual para possibilitar a geração de empregos, dinamizar a economia e inovar, sempre usando sua criatividade em busca de soluções para melhorar a vida das pessoas. (DORNELAS, 2008, p. 17-18).

Os empreendedores assumem riscos calculados e sabem gerenciar o risco, avaliando as reais chances de sucesso. Assumir riscos tem relação com desafios e para o empreendedor quanto maior o desafio mais estimulante será a jornada empreendedora. (DORNELAS, 2008, p. 17-18).

Manuel Portugal Ferreira, em sua obra *Ser Empreendedor*, questiona o leitor com a seguinte pergunta: "O que leva os indivíduos a se tornarem empreendedores?". Como resposta, o autor afirma que ninguém nasce empreendedor, nem com genes empreendedores. Além de motivações próprias, há também fatores exógenos que podem incentivar ou não o empreendedorismo. (FERREIRA, 2010, p. 25).

Por todo o mundo, os países têm procurado incentivar e fomentar o empreendedorismo e isso decorre na crença de que os empreendedores são os grandes responsáveis pelo tão almejado progresso econômico. (FERREIRA, 2010, p. 03).

Todavia, há grandes variações entre os países no que se refere à atividade empreendedora. Aponta Ferreira que nos países mais pobres os sistemas de apoio são muito débeis, mesmo quando os valores de financiamento necessários são baixos. Já nos países mais ricos o sistema institucional é razoavelmente eficaz e existem sistemas de apoio à criação de empresas, dentre outros. (FERREIRA, 2010, p. 03-04).

No Brasil, localizado em posição mediana entre os países ricos e pobres, o empreendedorismo encontra incentivos, destacando-se a postura do constituinte de 1988 em prever diversos direitos que refletem positivamente na atividade empreendedora, mas também conta com algumas dificuldades que resultam do próprio processo histórico de construção do capitalismo no país. Cumpre a seguir aprofundar ambas as discussões.

2. O EMPREENDEDORISMO NO BRASIL: OS INCENTIVOS TRAZIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Segundo José Afonso da Silva, no Brasil a Constituição de 1934 foi a primeira a consignar princípios e normas sobre a ordem econômica, sob influência da Constituição alemã de Weimar. Segundo o autor, aqui, da mesma forma como se deu no mundo ocidental em geral, a ordem econômica consubstanciada na Constituição é capitalista, apoiando-se na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada. (SILVA, 2010, p. 788).

Apesar de fundada no modo de produção capitalista, a Constituição Federal não deixa de prever ingerência do Estado na economia, como a exploração direta de atividade econômica por parte do Estado. Além disso, a atuação estatal também destina-se à tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, arrumando as possíveis disparidades e problemas resultantes do sistema capitalista, há muito já conhecidas. (SILVA, 2010, p. 788).

Nesse sentido, coloca Alexandre de Moraes que o texto constitucional de 1988 consagrou uma economia descentralizada de mercado, sujeita a forte atuação do Estado de caráter normativo e regulador, permitindo que o Estado explore diretamente atividade econômica quando necessário aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. (MORAES, 2010, p. 817-818).

A questão econômica e a intervenção do Estado na economia estão presentes em diversos dispositivos do texto constitucional. Referidos mandamentos garantem direitos que direta ou indiretamente interferem na questão do empreendedorismo no país, cabendo adiante destacá-los.

Como fundamento da República Federativa do Brasil estão consagrados os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa nos termos do art. 1º, IV da Constituição Federal. (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 1º).

Da leitura do presente dispositivo depreende-se que o constituinte privilegia o modelo capitalista, como já destacado acima. Contudo, a finalidade da ordem econômica é a de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, o que permite concluir que o Estado não adota conduta absenteísta, nos moldes do liberalismo, mas atua como corretor das eventuais disparidades resultantes da economia. (LENZA, 2011, p. 1138).

Nesse contexto, o constituinte permite a atuação do empreendedor ao garantir a livre iniciativa para que ponha em prática suas ideias inovadoras e, com estas, criar um negócio para capitalização, assumindo os riscos decorrente da atividade. É claro, todavia, que a atividade a ser exercida pelo empreendedor há de resguardar os valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana, devendo o Estado atuar para que ambos não sejam objeto de violação. (DORNELAS, 2008, p. 23).

Mais adiante no estudo da ordem econômica na Constituição, observa-se que a soberania é também fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, I e ao mesmo tempo está prevista como princípio da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição Federal. (BRASIL. Constituição Federal, 1988, arts. 1º e 170).

Seguindo a sequência do texto constitucional, verifica-se que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o de garantir o desenvolvimento nacional, conforme previsto no art. 3º, II. (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 3º).

Segundo Lenza referidos dispositivos buscam evitar a influência descontrolada de outros países em nossa economia. No fundo, também buscam garantir a ideia de independência nacional. (LENZA, 2011, p. 1139).

Não significa, entretanto, que a economia nacional esteja blindada ao capital estrangeiro. (LENZA, 2011, p. 1139). O art. 172 afirma que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros. (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 172).

Referidos dispositivos refletem positivamente na atividade do empreendedor nacional. A partir da Constituição de 1988, a ordem econômica brasileira, ainda de natureza periférica, terá de pôr em prática a ruptura de sua dependência em relação às nações capitalistas desenvolvidas. O constituinte de 1988 quis dar lugar a um capitalismo nacional autônomo e independente, o que abriu espaço para o empreendedor nacional. (SILVA, 2010, p. 794).

Segundo José Afonso da Silva, a Constituição criou as condições jurídicas fundamentais para a adoção do “desenvolvimento autoconcentrado, nacional e popular” que, “não sendo sinônimo de isolamento, ou autarquização econômica, possibilita marchar para um sistema econômico desenvolvido, em que a burguesia local e seu Estado tenham o domínio da produção e capacidade de competir no mercado mundial”. (SILVA, 2010, p. 794).

Adiante, a Constituição garante como direito fundamental a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, nos termos do art. 5º, XIII. (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 5º).

Trata-se de norma constitucional de eficácia contida, podendo lei infraconstitucional limitar o seu alcance, fixando condições ou requisitos para o pleno exercício da profissão (LENZA, 2011, p. 892). Todavia, é inegável o incentivo que referido dispositivo proporciona ao empreendedorismo.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o inciso XIII do art. 5º vem como expressão lídima da liberdade individual e, a partir dele, cada um tem o direito de trabalhar no ofício que lhe agradar, para o qual tiver aptidão. Rejeitou-se o privilégio da profissão, que era anteriormente consagrado em prol das corporações de ofício. (FERREIRA FILHO, 2011, p. 330).

Assim, ao retirar eventuais privilégios e permitir que cada indivíduo exerça a profissão que mais agrade aos seus interesses e às suas qualidades pessoais, atentando-se pelas qualificações mínimas exigidas em lei, o constituinte abriu espaço para as asas do espírito empreendedor. É possível que as novas ideias do sujeito empreendedor sejam então colocadas em prática e a realidade transformada.

Outro direito fundamental assegurado pelo texto constitucional e que reflete na questão empreendedora, é o direito fundamental de propriedade, presente nos artigos art. 5º, XXII e art. 170, II. (BRASIL. Constituição Federal, 1988, arts. 5º e 170).

Paralelo ao direito de propriedade, a Constituição assegura como direito fundamental o direito de herança, em seu art. 5º, XXX. (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 5º).

Segundo Maria Helena Diniz, a herança é o objeto da sucessão causa mortis, dado que, com a abertura da sucessão, ocorre a mutação subjetiva do patrimônio do de cujus, que se transmite aos seus herdeiros, os quais se sub-rogam nas relações jurídicas do defunto, tanto no ativo como no passivo, até os limites da herança. (DINIZ, 2002, p. 36).

O direito de herança e o direito de propriedade estão intimamente ligados ao patrimônio e este, consequentemente, ao empreendedorismo.

Cumpre destacar que o direito de propriedade não é absoluto, podendo ocorrer desapropriação por necessidade ou utilidade pública e, desde que esteja sendo cumprida a sua

função social, será paga indenização justa e prévia em dinheiro, conforme determina o art. 5º, XXIV. (LENZA, 2011, p. 895).

Outras espécies de relativização do direito de propriedade ainda podem ser encontradas no texto constitucional. Entretanto, dada a brevidade da presente pesquisa, não se pretende aqui estudá-las.

Afirma Silva que o regime da propriedade denota a natureza do sistema econômico. Assim, se se reconhece o direito de propriedade privada, se ela é um princípio da ordem econômica, disso decorre, por si só, que se adotou um sistema econômico baseado na iniciativa privada, exatamente o que acontece no caso brasileiro. (SILVA, 2010, p. 814).

O importante a ser esclarecido aqui é que ao estabelecer a propriedade privada como princípio da ordem econômica, o constituinte assegurou a propriedade dos meios de produção. (LENZA, 2011, p. 1140).

Ao assegurar a propriedade privada e o direito de herança, o constituinte atrai as asas do espírito empreendedor. O empreendedorismo é incentivado ao passo que aquele que inova e põe em prática suas ideais tem a garantia de propriedade daquilo produz e dos meios de produção. Além disso, aquilo que produziu e os meios de produção também serão destinados aos herdeiros mediante o exercício do direito de herança, o que sem dúvida é grande incentivo ao empreendedorismo no território nacional.

Intimamente ligado ao direito de propriedade, a Constituição também garante como direito fundamental o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras aos autores, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar, nos termos do art. 5º, XXVII. (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 5º).

O inciso XXVII do art. 5º trata do chamado direito de propriedade intelectual, que compreende direitos morais e patrimoniais. Dentre os direitos morais, está a possibilidade do autor de reivindicar a paternidade da obra, de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, e até mesmo retirá-la de circulação quando a sua utilização estiver implicando em afronta à sua reputação ou imagem. (SILVA, 2010, p. 276).

Já os direitos patrimoniais do autor compreendem, segundo Silva, “as faculdades de utilizar, fruir e dispor de sua obra, bem como de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros no todo ou em parte. Esses direitos são alienáveis por ele ou por seus sucessores”. (SILVA, 2010, p. 276).

Está aí mais um incentivo ao empreendedor para que coloque em prática suas ideias inovadoras. O ordenamento garante que aquilo que o indivíduo criar será protegido, podendo inclusive o inventor valer-se da via judicial para assegurar a titularidade de suas criações.

Paralelamente, a Constituição prevê que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, nos termos do art. 5º, XXIX. (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 5º).

Referido dispositivo tem tamanha relação com a ordem econômica que Silva chega a afirmar que não deveria estar inserido no rol dos direitos fundamentais, mas entre as próprias normas da ordem econômica. (SILVA, 2010, p. 276-277).

Críticas a parte, fato é que o inciso XXXIX do art. 5º é um grande incentivo ao empreendedorismo ao assegurar ao inventor, criador de objeto capaz de propiciar novos resultados industriais, o direito de obter patente que lhe garanta a propriedade do invento e o direito exclusivo de utilização do objeto da patente e o consequente direito de impedir que terceiro o faço. (SILVA, 2010, p. 278). Constitui, assim, importante proteção às criações dos empreendedores e, consequentemente, incentivam a sua atuação.

Por fim, outro ponto que convém destacar é a questão das empresas de pequeno porte. A ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a livre iniciativa, a busca pelo pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 170. (BRASIL. Constituição Federal, 1988, art. 170).

Quanto à livre iniciativa e a questão do trabalho, ambos já foram abordados no início do presente item 2. Aqui, há de se destacar o tratamento favorecido que o constituinte buscou dar às empresas de pequeno porte.

A livre concorrência é a manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição prevê que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, no art. 173, §4º, tentando coibir o capitalismo monopolista. (SILVA, 2010, p. 276).

Nada mais justo do que a proteção dispensada às micro e pequenas empresas, considerando que são elas que representam a maioria esmagadora do total de empresas

formais. Dados publicados pelo Sebrae em 2005 no Boletim Estatístico das Micro e Pequenas Empresas mostram que, em conjunto, as micro e pequenas empresas responderam, em 2002, por 99,2% do número total de empresas formais, por 57,2% dos empregos totais e por 26% da massa salarial. (DORNELAS, 2008, p. 02).

Destaca-se que, mesmo com o tratamento diferenciado que é dado a essas empresas, muitas vezes o Estado não consegue conter os monopólios que impedem a livre concorrência e, consequentemente, a taxa de sobrevivência dessas empresas ainda é pequena, embora tenha aumentado nos últimos tempos.

Segundo os dados publicados pelo Sebrae, o percentual de empresas de pequeno porte que sobrevive pelo menos dois anos passou de 50,6% em 2002 para 78% em 2005, ou seja, 27,4% mais micro e pequenas empresas permanecem em atividade. (DORNELAS, 2008, p. 02).

Assim, pode-se concluir que, mesmo através da atuação do Estado regulando a economia no sentido de coibir determinadas disparidades do sistema econômico capitalista, alguns fatores ainda impedem a livre concorrência e dificultam o empreendedorismo no país, cumprindo adiante aprofundá-los.

3. AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELOS EMPREENDEDORES NO ÂMBITO BRASILEIRO

Segundo Ronald Jean Degen existem duas forças que dificultam a livre iniciativa em um país e, consequentemente, o processo de “destruição criativa”. A primeira delas seria a estatização, ao dar espaço à excessiva regulamentação da economia por parte do governo, que cria privilégios, corrupção e inibe a concorrência. (DEGEN, 2009, p. 05-06).

O autor menciona que no Brasil um dos exemplos de estatização que dificultou a concorrência foi o caso das telecomunicações estatizadas. Afirma que que referida opção feita pelo Estado acabou gerando um dos mais caros e piores serviços do mundo em telecomunicações. (DEGEN, 2009, p. 05-06).

A segunda força que impediria a livre iniciativa em um país, segundo Degen seria o capitalismo selvagem ou oligopolista, geralmente protegido pelo Estado por meio da

corrupção. Nesse sistema determinadas empresas ou pequenos grupos de empresas dominam os mercados nacionais impondo produtos e serviços aos seus clientes sem permitir a entrada de novos concorrentes com produtos e serviços mais eficientes e baratos. Essas empresas ou grupos de empresas, com seu poder econômico baseado em corrupção, impedem qualquer tentativa de concorrência, o que acaba inibindo o processo de "destruição criativa". (DEGEN, 2009, p. 05-06).

Um exemplo dessa segunda força citada pelo autor seria o oligopólio das quatro montadoras de automóveis protegidas pelo governo, que fez com que o consumidor brasileiro tivesse que pagar o dobro em relação aos consumidores de outros países, por carros inferiores, em décadas anteriores. (DEGEN, 2009, p. 05-06).

Nesse sentido, José Afonso da Silva destaca que não existe mais economia de mercado nem livre concorrência, desde que o modo de produção capitalista evoluiu para as formas oligopolistas. Segundo Silva, falar hoje em economia descentralizada, como economia de mercado, é tentar encobrir uma realidade palpável de natureza diversa. A economia está centralizada nas grandes empresas e em seus agrupamentos e é praticamente ineficaz a legislação tutelar da concorrência. (SILVA, 2010, p. 797-798).

Outro problema apontado por Degen na realidade do empreendedor brasileiro é a carga fiscal. Segundo o autor, a carga fiscal superou, em 1996, os 30% do PIB e continuou a crescer de ano em ano, chegando a 37% em 2007, o que sem dúvida é um fator que desincentiva a abertura de novas empresas no Brasil ou até mesmo a manutenção das já existentes. (DEGEN, 2009, p. 05-06).

Outro ponto a ser destacado é que, em que pese a excessiva carga tributária, o Estado não fornece a contrapartida para a sociedade, isto é, não proporciona infraestrutura básica e serviços sociais necessários para o desenvolvimento econômico e social. A carência de infraestrutura é então outro grande desincentivo ao empreendedorismo no país. (DEGEN, 2009, p. 05-06).

Afirma Degen que a carga tributária somada a outros custos decorrentes da infraestrutura deficiente forma o chamado "custo Brasil", que onera os produtos brasileiros, fazendo-os perder competitividade no mercado mundial. (DEGEN, 2009, p. 05-06).

O "custo Brasil" seria definido de forma ampla como "o custo extra de fazer negócios no Brasil acima e além do que seria normal se não fosse pela corrupção, ineficiência

do governo, complicações burocráticas e legais, impostos excessivos e infraestrutura deficiente". (SILVA, 2010, p. 797-798).

Manuel Portugal Ferreira, ao tratar da questão da infraestrutura, afirma que esta pode ser um entrave ao desenvolvimento das empresas, criando limitações à capacidade competitiva. Coloca que o Brasil tem realizado investimentos na modernização das infraestruturas existentes, em particular da rede energética e rodoviária. Todavia, afirma que esse tem sido um dos principais problemas no país. (FERREIRA, 2010, p. 07-08).

Segundo o autor, uma pesquisa realizada em 2008 pela Confederação Nacional das Indústrias demonstrou a dificuldade das empresas em exportarem devido à burocracia na liberação de cargas, pela armazenagem nos portos e pela dificuldade de acesso ao complexo portuário. (FERREIRA, 2010, p. 06).

Ao analisar a questão do empreendedorismo, Ferreira afirma que existe um conjunto de atributos nacionais que propiciam o empreendedorismo (criação de novas empresas) e existem políticas públicas que visam melhorar esses atributos. Segundo o autor, um país empreendedor oferece oportunidades e infraestrutura para ajudar o empreendedor a criar e administrar o seu negócio. (FERREIRA, 2010, p. 06).

Ferreira aponta para os relatórios do GEM (*Global Entrepreneurship Monitor*), disponíveis na página do Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade que, levando em conta entrevistas realizadas com especialistas, indicam que existem três principais fatores que limitam o empreendedorismo no Brasil: as políticas governamentais; o apoio financeiro; e os programas de educação e capacitação. (FERREIRA, 2010, p. 06).

No que diz respeito às políticas governamentais, os empreendedores afirmam que o maior problema é a excessiva burocracia na hora de abrir um empreendimento e também mencionam a elevada carga tributária. (FERREIRA, 2010, p. 06).

Em relação ao apoio financeiro, esse fator tem uma forte influência sobre o empreendedorismo. É essencial a disposição de capital para que o empreendedor possa colocar suas ideias em prática e abrir uma nova empresa. (FERREIRA, 2010, p. 07).

Por fim, em relação aos programas de educação e capacitação, destaca o autor que uma formação de qualidade elevada é essencial para o potencial empreendedor de um país. A educação é capaz de alterar a cultura nacional e, com isso, formar pessoas com ideias inovadoras, que serão os possíveis empreendedores. (FERREIRA, 2010, p. 07-08).

Todavia, embora os empresários no Brasil tenham melhorado o seu nível de escolaridade, os trabalhadores ainda permanecem com educação de baixa qualidade ou inexistente, especialmente nas regiões mais carentes do país, o que consequentemente prejudica a produtividade. (FERREIRA, 2010, p. 07-08).

Em que pese os diversos problemas apontados acima, esse cenário tem mudado nos últimos anos, especialmente a partir da década de 90, onde ocorrem diversas desestatizações e desregulamentações. (DEGEN, 2009, p. 05-06).

Viu-se também que o nível de escolaridade no Brasil tem aumentado, mais especificamente em relação aos empresários. A infraestrutura também sofreu modernizações. Foi melhorada e ampliada a questão da geração de energia e das redes de transporte. (FERREIRA, 2010, p. 07-08).

Todavia, ainda há muito a ser feito no Brasil para melhorar a questão do empreendedorismo. O nível de escolaridade do trabalhadores ainda é baixo; a infraestrutura, apesar de mais moderna, ainda é insuficiente; e os imperativos do capitalismo selvagem, que resultam nos monopólios e oligopólios, ainda não foram resolvidos no país, apesar da tentativa do constituinte em assegurar a livre concorrência. Assim, diverso problemas que dificultam ou impedem o empreendedorismo no âmbito nacional ainda carecem de solução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o advento da Revolução Industrial no século XVIII a atividade empresarial tem ganhado cada vez mais força. O surgimento do modo de produção industrial e do sistema capitalista permitiram o crescimento econômico e o avanço da tecnologia.

No contexto do capitalismo e da noção de empresa tem lugar a figura do empreendedor, aquele que é capaz de enxergar oportunidades e, a estas mesclando suas ideias inovadoras, pode transformar a realidade de sua época.

Diversos fatores podem influenciar o empreendedorismo em um país. A influência pode ser positiva, incentivando a criação de inovações pelo empreendedor, ou pode ser negativa, desestimulando o indivíduo de pôr em prática suas novas ideias.

No âmbito brasileiro é perceptível a presença de diversos fatores que podem determinar o caminho do empreendedorismo. Alguns são incentivadores e outros acabam desestimulando o espírito empreendedor.

A Constituição Federal de 1988 demonstra a vontade do constituinte em estimular a conduta empreendedora no país ao prever uma série de direitos que refletem direta ou indiretamente na criação e manutenção de empresas.

O constituinte de 1988 assegurou o direito de propriedade, o direito de herança, o direito autoral, a livre concorrência, a soberania nacional, a busca pelo desenvolvimento nacional, dentre outros dispositivos que buscam fomentar a atividade empresarial. É claro que, prevendo os possíveis efeitos que o capitalismo pode gerar, o constituinte também autoriza a intervenção do Estado em determinadas situações.

Em que pese os inúmeros esforços da Constituição Federal em estimular o empreendedorismo, alguns fatores impedem ou dificultam o surgimento de novas empresas no país. A infraestrutura é deficiente, os monopólios e oligopólios dificultam a concorrência, a burocratização no desempenho da atividade empresarial desestimula a abertura ou manutenção de novas empresas, a carga tributária é exorbitante, dentre outros fatores negativos.

Esse contexto tem mudado nas últimas décadas. O Brasil tem avançado e modificado a forma como o Estado intervém na economia. Desregulamentações e privatizações passaram a fazer parte da nossa realidade, a qualidade do ensino e o nível de escolaridade têm aumentado, houve modernização em parte da infraestrutura, como nos setores de transporte e geração de energia. Todavia, o país ainda está longe de ser um dos mais atrativos ao empreendedorismo e muitas questões carecem de mudança ou melhoria.

REFERÊNCIAS

BLANCHET, Luiz Alberto. **O princípio constitucional da reciprocidade como pressuposto do desenvolvimento sustentável.** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional: Curitiba, 2010, n.3, Ago-Dez.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 17 abr. 2016.

DEGEN, Ronald Jean. **O empreendedor: empreender como opção de carreira.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões.** Volume 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

DORNELAS, José Carlos Assis. **Empreendedorismo: transformando ideias em negócios.** 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

HISRICH, P. **Entrepreneurship, intrapreneurship, and venture capital: the foundations of economic renaissance**. Lexington: Lexington Books, 1986.

FERREIRA, Manuel Portugal. **Ser empreendedor: pensar, criar e moldar a nova empresa: exemplos e casos brasileiros.** São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

KIRZNER, Israel Meir. **Competition and entrepreneurship.** Chicago: Chicago University Press, 1973.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **The theory of economic development.** Harvard University Press, 1949.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.